



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ ANA MARIA NUNES TOSELLO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021
PROCESSO Nº 1666/2021

MAGNI PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.270.425/0001-07, localizada à Rua Coronel Abílio Soares, nº 261, Conj. 91 – Sala 3 - Centro – Cep: 09015-525 – Santo André – S.P., devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe e com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor este:

RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021
PROCESSO Nº 1666/2021

Requerendo-se, desde já, que seja processado e apreciado pela Autoridade Superior preceituada na Lei para, ao final, seja julgado procedente nos termos das razões mencionadas.

A Recorrente, empresa participante da licitação modalidade Pregão Presencial Nº 11/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de Limpeza, asseio e conservação predial com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e ferramentais necessários à execução dos serviços, realizados nas dependências da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, por discordar da respeitável decisão da Douta Comissão de Licitação ao proceder com o julgamento na fase de Habilitação do certame ora mencionado, é que interpõe o presente recurso.

MAGNI PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA - CNPJ 32.270.425/0001-07
Rua Cel. Abílio Soares, 261 – Conj. 91 – Sala 03 - Centro – Santo André - SP – CEP 09015-525
Tel.: (11) 4901-2767

Ocorre que a licitante sagrada vencedora do Pregão Presencial nº 11/2021, empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, obteve tratamento e informações privilegiadas sobre condições editalícias que a colocaram na condição de vencedora do certame, o que feriu o princípio da igualdade e isonomia na participação dos licitantes do presente pregão, a saber:

I - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (Lei 8666/93, artigo 3º)

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem **o seu caráter competitivo** e estabeleçam distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

A licitante vencedora na fase de habilitação, a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS era também a atual prestadora de serviços objeto para a Câmara Municipal de Santo André e sabia exatamente o quantitativo de funcionários necessários para execução dos serviços, uma vez que no Edital não previa um número de funcionários determinados para a execução do serviço, o fato da vencedora ser a atual prestadora destes serviços licitados, a colocou em situação de privilegiada e obteve

vantagem aos demais licitantes concorrentes principalmente por obter exatamente a quantidade exata de cargos e funções para execução dos serviços objeto do Pregão nº 11/2021, ferindo indiscutivelmente o princípio da isonomia ou igualdade entre todos os licitantes do Pregão 11/2021, assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos **a mesma oportunidade**. Desta forma, o presente Edital contém vício insanável, pois não prevê de forma isonômica a quantidade de funcionários para execução dos serviços e ao não ***promover um ambiente íntegro e confiável***, fere o disposto no § 1º, I, do art. 3º da lei 8.666/93, **pois favorece** a licitante vencedora que é a atual prestadora dos serviços objetos do Pregão 11/2021. Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

II – DA SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO (Subitem 6.2.3)

Outra exigência editalícia não cumprida pela empresa provisoriamente classificada como vencedora GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, se deu em relação à apresentação do recibo da Escrituração Contábil Digital, onde foi solicitado e aberto prazo pela Sra. Pregoeira, para a empresa vencedora providenciar com o seu Contador, **a substituição** do recibo ora exigido e **já apresentado**, o que fere o disposto no subitem do Edital, in verbis:

(...)

6.2.3. *Não serão aceitos protocolos de entrega ou **solicitação de documentos em substituição aos documentos ora exigidos**, inclusive no que se refere às certidões.*

Neste sentido, nos termos previstos do Edital, deve ser considerada inabilitada do certame a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS por

não cumprir exigências legais do **§ 1º, I, do art. 3º da lei 8.666/93** e editais previstos, como no **subitem 6.2.3**, qual seja, **substituição aos documentos ora exigidos** em desconformidade com as exigências editais.



III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do exposto, não pode a licitante GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ser habilitada e por conseguinte permanecer no certame, considerando que não houve atendimento a exigência prevista no **subitem 6.2.3** prevista no instrumento convocatório e principalmente por violação ao princípio da igualdade entre as Licitantes **§ 1º, I, do art. 3º da lei 8.666/93**, devendo pois ser revista a decisão da Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, em observância aos princípios da isonomia, da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Destaca-se que a manutenção da decisão que habilitou a licitante GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS enseja violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório segundo o qual a Administração pública não pode descumprir as regras fixadas no Edital, sob pena de se macular o certame de evidente ilegalidade.

Como ensina Diógenes Gasparini em sua obra Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487. (...) “estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse teor é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo 29ª edição. Malheiros 2012.p.594-5, verbis:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (artigo 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a “matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”. Cumprir a exigência editalícia, nada tem a ver com excesso de formalismo por parte da Administração Pública. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos **resguarda os princípios da legalidade e da isonomia**. Permitindo, pois, a prevalência do interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento. [Voto] 4. O

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Em razão de todo exposto, requer a inabilitação e a desclassificação do certame da empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Ao proferir decisão que habilite licitante que não cumpre disposições editalícias, a Comissão de Licitação não observa o que preconiza a legislação pertinente, todavia, pode a Senhora Pregoeira e a Equipe de Apoio rever sua decisão, em homenagem ao princípio da Autotutela, conforme disposto na Súmula 473 do STF, in verbis:

“Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Dessa forma e amparada na legislação pertinente, a Recorrente busca a

garantia de um direito amparado na legislação vigente, que não tolera alteração ou descumprimento à Lei 8.666/93 e ao Edital, sob pena de nulidade, por rompimento ao princípio da legalidade e **violação ao princípio da isonomia.**

Ante o exposto e face a contrariedade a Lei nº 8.666/93, requer a Recorrente, a retificação da decisão da comissão de licitação, para inabilitar a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, por não ter atendido às exigências constantes no subitem 6.2.3 do instrumento convocatório do Pregão nº11/2021, tal conduta visa proporcionar à licitação pública, o restabelecimento à igualdade entre os licitantes e o princípio da competitividade.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Subitem 8.4.- Dos atos do(a) Pregoeiro(a) cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de **3 (três) dias úteis** para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Frisa-se que conforme decreto municipal, o dia 06/09/2021 por ser emenda de feriado não houve expediente na Câmara Municipal, logo, não sendo considerado dia útil.

V - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada, declarando-se a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS **inabilitada** para prosseguir no pleito.

Com base nas razões recursais apresentadas, requer ainda a Recorrente, que essa Comissão de Licitação, reconsidere sua decisão e na hipótese



remota disso não ocorrer, **faça este Recurso subir, devidamente informado à Autoridade Superior**, em conformidade com o ato convocatório.



Nestes Termos

Pede Deferimento

Santo André, 04 de Setembro de 2021

ALEX GUTIERREZ TORRES
Diretor Administrativo
CRA/SP 6-005458



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP

RAZÕES DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL

EDITAL Nº 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1666/2020

Objeto: A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, de acordo com as descrições contidas no Anexo I Termo de Referência, integrante deste Edital.

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.431.441/0001-50 sediada na Rua Bernardo Martins Júnior, nº 455 - Bairro Jardim Martinez – Cidade de Sorocaba/SP, CEP 18.016-325, por intermédio de seu representante legal, Senhor Paulo Sérgio Souza Moraes, brasileiro, casado, empresário residente e domiciliado em Sorocaba/SP, CEP 18.016-325, portador do RG nº 20.254.682-2 e do CPF nº 110.509.218-60, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO, em face ao ocorrido no tocante do Pregão Presencial supracitado, em comento a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, citada no decorrer como “RECORRIDA” pelos motivos de fatos e de direito, que expõe e ao final requer:

Sorocaba/SP, 08 de setembro de 2021.

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ nº 08.431.441/0001-50
PAULO SÉRGIO SOUZA MORAES
R.G nº 20.254.682-2 e CPF nº 110.509.218-60
Representante Legal



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado no prazo legal estabelecido no Art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/21, devendo portando ser recebido para apreciação.

II. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo que tem como **objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, de acordo com as descrições contidas no Anexo I Termo de Referência, integrante deste Edital.**

Na sessão do certame, realizado dia 1º de setembro de 2021, após a análise das propostas, e ao final da etapa de lances, restou classificada com menor preço a empresa RECORRIDA, tudo em conformidade com a ata, superada a etapa supracitada, deu-se prosseguimento no certame passando para a análise dos documentos de habilitação da RECORRIDA, após análise dos documentos de habilitação fora declarada vencedora no certame, vide ata. Todavia fora declarada vencedora de forma irregular, uma vez que há vícios documentais passíveis de desclassificação, conforme será exposto a seguir.

III. RAZÕES DE RECURSO

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades.

Nesse sentido iremos direto aos principais fatos que vão contra a empresa por ora declarada vencedora.

Motivação: Vícios na documentação de habilitação em desconformidade com o Instrumento Convocatório e vícios na Planilha de Composição de Custos.

II.I VÍCIOS DOCUMENTAIS

Inicialmente, é lícito instar que todos os licitantes participantes devem se ater as exigências do instrumento convocatório do certame, todavia é passível de nota que a empresa RECORRIDA não cumpre o que fora exigido. Ademais, a Administração Pública que deveria zelar pelo bom desempenho do presente certame, fecha seus olhos para tais irregularidades que serão expostas a seguir.

Ocorre que, em atendimento irrestrito ao presente Edital em sua soberania rege o seguinte:

6.1.3.3. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, o qual será aferido de acordo com os critérios objetivos fixados no Anexo XVIII. Para as empresas constituídas há menos de 1 (um) ano a situação econômico-financeira deverá ser comprovada mediante apresentação do balanço de abertura.*



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações [8.666/93](#), significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.

Questiona-se que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “**exatamente**”:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo,** fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Ainda na tangente do que consta *nos termos da lei*, a Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82 de 19 de fevereiro de 2021 prega que:

Art. 5º Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de abertura:

- a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;
- d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) o município da sede ou filial;
- f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e
- g) a data e as assinaturas;

II - Termo de encerramento:

- a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;
- d) o período a que se refere a escrituração; e
- e) a data e as assinaturas.

[...]

Art. 6º Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, quando



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Conforme exposto, a empresa RECORRIDA através do exercício arbitrário das próprias razões descumpre de maneira descarada as exigências contidas no edital, bem como as exigências legais que regem este certame, uma vez que deixa de apresentar em seu Balanço Patrimonial o Termo de Abertura e Termo de Encerramento, qual apresentamos para maior elucidação conforme segue:

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	
NIRE	
CNPJ	
Número de Ordem	2
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Município	
Data do arquivamento dos atos constitutivos	11/12/2015
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2017
Quantidade total de linhas do arquivo digital	3059
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Número de ordem	2
Quantidade total de linhas do arquivo digital	3059
Data de inicio	01/01/2017



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

A fim, de ratificar ainda o exposto acerca da necessidade do termo de abertura e encerramento a Junta Comercial do Estado de São Paulo prega neste sentido:

A Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal. Nesse sentido, a Instrução Normativa DNRC nº 107/08 é clara:

Art. 16. A geração do livro digital deverá observar quanto à:

I - Escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital – LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007.

Art. 18. O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao SPED com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.

Art. 19. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço.



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

Como demonstrado acima, fica claro na alínea I do Art. 16 e no Art. 19, que o documento apresentado DEVERIA estar acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento, na forma da lei.

Conforme se pode notar, a empresa RECORRIDA apresentou de primeiro momento Balanço Patrimonial fracionado em quatro trimestres, o que torna sua análise profunda bastante trabalhosa e dificultosa, ou seja, é possível que vícios possam passar despercebidos até mesmo por um profissional como enorme expertise. Todavia fora encontrado vícios e fora aberto a oportunidade para o licitante apresentar novo balanço patrimonial, ou seja, apresentou-se documento novo em momento inoportuno.

O licitante possuiu a faculdade de apresentar o balanço patrimonial correto no momento oportuno, uma vez que o novo Balanço fora transmitido em 25 de agosto de 2021 e o Pregão veio a ser realizado em data posterior, logo, o licitante possuiu tempo hábil para tal, mas preferiu vir a tumultuar o certame.

Podemos pontuar aqui alguns vícios já visualizados no novo documento apresentado que, desejamos acreditar que não foram notados pelo profissional competente para tal, conforme se expõe.

A empresa RECORRIDA ao incluir novo balanço novamente deixa de apresentar o mesmo com Termo de Abertura e Encerramento, nos termos da Lei, conforme já exposto acima, também nos termos da lei, deixa de demonstrar no conteúdo do documento as demonstrações de resultados do Exercício, conforme se vê:

Art. 31. (...)

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ 08.431.441/0001-50

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É passível de nota que, a RECORRIDA apresentou índices apenas com o primeiro balanço (irregular), ou seja, ao apresentar o novo documento deixou de conjuntamente apresentar os novos índices, para que houvesse conferência com os números apresentados no conteúdo do balanço patrimonial, ou seja, não houve comprovação de situação financeira aceitável para contratação. Logo dá-se a entender que a empresa RECORRIDA se reserva ao direito de omitir dados essenciais para a análise de sua qualificação econômica, enfim, resta claro as muitas tentativas de ludibriar a Comissão de Licitação, bem como de tumultuar e causar prejuízos insanáveis a este certame.

Ainda é lícito ressaltar que, a aceitação de novo documento, que ainda fora novamente juntado com irregularidades substanciais fere todos os princípios, em especial da isonomia e impessoalidade, basilares que regem o presente certame, gerando assim vantagem indevida ao licitante declarado vencedor.

- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Neste sentido também, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as licitações públicas, bem como os licitantes



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

participantes devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação. Ou seja, quaisquer descumprimentos das exigências no instrumento inscrito, será passível de inabilitação de ofício, salvo em casos em que seja possível realização de diligência, que não venha a ferir o princípio da isonomia.

Contudo, encontra-se nítido e demonstrado o fiel descumprimento por parte da RECORRIDA consoante as exigências editalícias e legais, todavia é passível de alegação pela mesma que tal ausência seria falha sanável, passiva de diligência e consulta, todavia não é o entendimento correto, uma vez que traria a inclusão de documentos em momentos inoportunos.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As referidas diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO
ERRO FORMAL	<p>Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida.</p> <p>Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.</p>	<p>Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.</p>
ERRO MATERIAL	<p>Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.</p> <p>Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.</p>	<p>Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.</p>
ERRO SUBSTANCIAL	<p>Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).</p> <p>A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.</p> <p>Ex.: Não apresentação de</p>	<p>Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.</p>



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

	documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	
--	---	--

No caso em tela, o erro encontrado fora substancial, ou seja, a realização da diligência daria oportunidade a empresa RECORRIDA para inclusão de documentos que deveriam estar presentes no envelope de habilitação em momentos inoportunos.

Em resumidas palavras, a realização de diligência a fim de sanar o erro encontrado pela empresa RECORRENTE, faria com que a inserção de novo documento venha a alterar a substancia do documento já apresentado, ferindo assim o princípio basilar da isonomia e impessoalidade, que pregam:

- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Em caso nenhum, para cumprimento de um Princípio, outro deve ser descumprido, de maneira que todos os licitantes tenham seus direitos e deveres



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

de maneira igualitária devidamente mantida, onde não se deve beneficiar apenas um que descumpriu de maneira leviana o Edital e sua soberania, e atingir os demais que buscaram de maneira plena dar total atendimento ao Edital e seus apêndices. Todavia, com a decisão de realizar a diligência, o princípio da Isonomia fora desrespeitado.

A respeito do princípio supracitado, Isonomia, o TRF-4 aponta a seguinte diretória:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo. 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50224661820194047200 SC 5022466-18.2019.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)

Nesta linha segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PROPOSTA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MÍNIMOS DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O edital é a norma que rege a licitação, adquirindo força de lei em relação aos atos do procedimento licitatório. Portanto, suas exigências devem ser respeitadas por todos os participantes do certame, sob pena de desclassificação. Apesar da previsão do Edital nº



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

169/2009, a impetrante apresentou proposta em desconformidade com os requisitos exigidos. No caso, a aceitação da proposta da impetrante, com cronograma financeiro inferior a 15% do valor total, implicaria em afronta à isonomia entre os licitantes preconizada pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

(TRF-4 - APELREEX: 50001974020094047101 RS 5000197-40.2009.4.04.7101, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/05/2011, QUARTA TURMA).

Destarte, com efeito, não há que se falar em excesso de formalismo, bem como não seria juridicamente viável, a realização de diligência tendente a sanear irregularidade/ausência de determinado(s) documento(s) de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar no ato da fase de habilitação, pois se trata de erro substancial.

Ainda sim, a Administração Pública, através da proeminente Comissão de Licitação do órgão contratante, permitiu de forma irregular e em desatenção aos princípios basilares do presente certame que a empresa RECORRIDA viesse a sanar os erros expostos, abrindo a oportunidade para juntada de novos documentos, o que possui vedação legal.

Acerca das diligências e inclusões de novos documentos, o Acórdão 4.827/2009 da Segunda Câmara do TCU prega que:

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Acórdão: 4827/2009 - Segunda Câmara. Data da sessão: 15/09/2009. Relator: Aroldo Cedraz).



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

Isto posto, após todos apontamentos nesta exordial expostos, demonstram que fora equivocada a decisão desta nobre Comissão de Licitação ao diligenciar no sentido que proveio abertura para apresentação de novo documento por parte da RECORRIDA, bem como na aceitação de documentos probatório incompletos, que conforme instruções normativas e leis exigem que deverão conter Termo de Abertura e Encerramento, onde sua ausência torna o licitante passível de inabilitação.

É notório e incabível aceitar habilitação de licitante, mediante ausência de índices para comprovação de boa condição financeira, documento que seria de responsabilidade exclusiva da empresa ou de seu contador responsável. A atitude de apresentar balanço patrimonial diverso do recente modificado, além de gerar vantagem indevida ao licitante, aparenta a má-fé subjetiva da empresa RECORRIDA, bem como sua inexperiência para contratação com a Administração Pública.

Caso a decisão de declarar a empresa RECORRIDA como vencedora deste certame se confirme, evidenciará tudo o que fora pregado nesta exordial no que tange a desatenção aos princípios basilares, bem como as normas legais que regem as licitações públicas, uma vez que mediante todo exposto a RECORRIDA fica passível a ser inabilitada na mais solene questão de Justiça.

II.II – VÍCIOS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Na planilha de composição de custos apresentada pela empresa RECORRIDA para a função de Encarregado de Limpeza, há evidente vício de piso salarial, conforme se vê:



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

Cargo	Salário mês	Quantidade postos	Valor mensal
Encarregado de limpeza 44 horas	1503,71	1	R\$ 1.503,71
TOTAL		1	R\$ 1.503,71
III – MÃO-DE-OBRA			
REMUNERAÇÃO		PERCENTUAL(%)	VALOR
01	Salário normativo	100,00%	R\$ 1.253,07
02	Adicional Periculosidade	0,00%	R\$ -
03			
RB	Remuneração Básica	100,00%	R\$ 1.253,07
RT	Reserva Técnica	1,20%	R\$ 15,00
MO	Valor da Mão-de-obra	101,20%	R\$ 1.268,07
IV – ENCARGOS SOCIAIS – percentuais em relação à Mão-de-Obra (MO)			

Conforme se nota, a empresa RECORRIDA ao formular sua planilha de composição de custos insere para o Encarregado de Limpeza o piso salarial de R\$ 1.503,71 (um mil e quinhentos e três reais e setenta e um centavos), o que está de acordo com a CCT do sindicato adotado pela empresa, conforme será demonstrado. Todavia, utilizou-se de valor diverso para basear seus cálculos conforme se vê. No tópico mão-de-obra a empresa utiliza piso salarial de outra função, qual seja, auxiliar de limpeza.

b) ENCARREGADOS/ASSEMELHADOS:

Aos Empregados que exerçam a função de Encarregado/Assemelhados fica garantido o reajuste de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento) nos salários a partir de 1º de janeiro/2021, os seguintes salários mínimos normativos abaixo.

b.1) Ao que tiver sob sua subordinação ou responsabilidade até 10 (dez) empregados – fica estabelecido o salário normativo de R\$ 1.503,71 (Um mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos) mensais;



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

Logo a divergência de valores no piso salarial, influencia diretamente no valor final licitante da vencedora. Neste sentido, mediante tal erro apontado, que também se trata de um erro substancial, ou seja, sua alteração afetaria diretamente a substancia do documento, não é passível de correção.

Neste passo, a jurisprudência segue neste sentido:

"Deve ser verificada a adequação dos salários constantes da planilha de custos apresentada pelo licitante com os efetivamente pagos aos profissionais por ela contratados, de modo a aferir a compatibilidade de tais salários com o piso estabelecido para a categoria." (Acórdão: 1029/2009 - Segunda Câmara. Data da sessão: 17/03/2009. Relator: Raimundo Carreiro).

Partindo deste vício apresentado e comprovado, a empresa RECORRIDA desde logo deveria ter sido desclassificada pela Comissão, todavia não fora feito. Contudo ainda há tempo hábil para que a incontroversa e equivocada decisão de declarar vencedor o licitante seja reformada.

É passível de demonstração que a empresa RECORRIDA acresceu em suas planilhas, valores referentes ao PPR, benefício que é contido como obrigatório na CCT, porém o mesmo deverá ser suportado pelo empregador e não onerar o contratante do serviço.

Neste passo, conforme análise da planilha, verifica-se que o licitante novamente se encontra em desacordo com as normas, leis, princípios e jurisprudências que baseiam o processo licitatório, em especial o Acórdão 3.336/12 do TCU que abrange sabiamente o ponto aqui em discussão:



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

**SUMÁRIO. CONSULTA ACERCA DO
RESSARCIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DAS
DESPESAS ASSUMIDAS PELAS EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS PARA
PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA.**

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. o benefício aos empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho como participação nos lucros e resultados, **não é considerado custo da venda dos serviços, uma vez que se trata de obrigação exclusiva do empregador;**

9.2.2. o pagamento da participação dos lucros e resultados aos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços contínuos deve ser exclusivamente assumido pela contratada, razão pela qual não pode ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao consulente;

9.4. arquivar o processo.

(Acórdão 3336/12 – Plenário – Data da Sessão 5/12/2012.

Relato: José Múcio Monteiro)

Por fim, além da divergência no piso salarial que compromete o valor ofertado pela RECORRIDA, houve a inserção do PPR na planilha de composição de custos onera de maneira indevida o contratante, tais vícios causam confusão e levam a total obscuridade da realidade da planilha, buscando assim, e até o momento tem conseguido ludibriar o Pregoeiro e sua equipe de apoio, sem comprovar de maneira coerente que tem totais condições de executar os serviços licitados. Ainda sim cabe afirmar que a RECORRIDA teve oportunidade para negociar seu valor ofertado e readequar suas planilhas, deixando de fazê-lo, optando por novamente apenas tumultuar o certame.



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

É lícito instar que participar de um Processo Licitatório é um procedimento que não cabe erros, nem mesmo de impressão de documentos, onde se um licitante erra, todos os demais que tiveram o cuidado de não errar, e serem coerentes com a preparação de seus documentos, devem ter seus esforços reconhecidos, e jamais serem penalizados por irregularidades e ilegalidades cometidos por Pregoeiros e suas equipes de apoio.

Todos os pontos elencados nessa peça recursal encontram-se embasados em documentos constantes no Processo junto ao Departamento de Licitações da Casa, bem como de acordo as leis e instruções normativas.

Mediante a todos os vícios expostos nesta presente exordial, resta evidente a necessidade da desclassificação/inabilitação da empresa RECORRIDA, uma vez que se considerada vencedora trará grande vantagem indevida para a mesma, prejudicando os demais licitantes que trabalham de maneira séria e nas formas da lei.

Em eventual conflito entre interesses pessoais e interesses públicos, esse último deve prevalecer, sob as penas da lei.

IV. DOS PEDIDOS

Posto isto, requer que:

- a) Seja recebido o presente recurso, uma vez tempestivo;
- b) Seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso aviado pela empresa **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**, desclassificando sua proposta e inabilitando a empresa **GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, visando o interesse público, bem como as medidas na mais serena incólume Justiça, dando



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

continuidade ao certame seguindo a ordem classificatória, evitando assim desgastantes batalhas judiciais, e eventuais denúncias aos órgãos fiscalizadores.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 08 de setembro de 2021.

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ nº 08.431.441/0001-50
PAULO SÉRGIO SOUZA MORAES
R.G nº 20.254.682-2 e CPF nº 110.509.218-60
Representante Legal

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ – SP

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL

EDITAL N° 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1666/2020

GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.914.101/0001-82, sediada Av. Itamarati, 3374, Pq. Erasmo Assunção, Santo André, SP, por intermédio de seu representante legal Sr. GUSTAVO MELO DE SOUZA que a esta subscreve, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

AO

RECURSO

Em face das equivocadas alegações registradas pela pessoa jurídica **MAGNI PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente aceitou a proposta e declarou habilitada a contrarrazoante participante do processo licitatório em pauta, e agiu dentro da lei e embasada nos princípios administrativos nos atos administrativos atacados pela recorrente.

CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre senhora pregoeira, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme artigo supracitado da Lei Federal 10.520/2002, o prazo para apresentação das contrarrazões é de 3 dias úteis findo o prazo para interposição do recurso administrativo, e se encerra no dia 13 de setembro de 2021. Portanto, tempestiva, as contrarrazões aqui apresentadas.

DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos próprios da Câmara Municipal de Santo André.

A recorrida sagrou-se vencedora do certame após vencer a etapa de lances e ser corretamente habilitada pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio.

A recorrente motivou no fim da sessão pública do pregão presencial em pauta, a intenção de recurso e posteriormente procedeu com o envio do recurso administrativo com alegações desarrazoadas que expomos a seguir:

“1 - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (Lei 8666/93, artigo 3º) No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. A licitante vencedora na fase de habilitação, a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS era também a atual prestadora de serviços objeto para a Câmara Municipal de Santo André e sabia exatamente o quantitativo de funcionários necessários para execução dos serviços, uma vez que no Edital não previa um número de funcionários determinados para a execução do serviço, o fato da vencedora ser a atual prestadora destes serviços licitados, a colocou em situação de privilegiada e obteve vantagem aos demais licitantes concorrentes principalmente por obter exatamente a quantidade exata de cargos e funções para execução dos serviços objeto do Pregão nº 11/2021, ferindo indiscutivelmente o princípio da isonomia ou igualdade entre todos os licitantes do Pregão 11/2021, assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Desta forma, o presente Edital contém vício insanável, pois não prevê de forma isonômica a quantidade de funcionários para execução dos serviços e ao não promover um ambiente íntegro e confiável, fere o disposto no § 1º, I, do art. 3º da lei 8.666/93, pois favorece a licitante vencedora que é a atual prestadora dos serviços objetos do Pregão 11/2021. Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

II – DA SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO (Subitem 6.2.3) Outra exigência editalícia não cumprida pela empresa provisoriamente classificada como vencedora GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, se deu em relação à apresentação do recibo da Escrituração Contábil Digital, onde foi solicitado e aberto prazo pela Sra. Pregoeira, para a empresa vencedora providenciar com o seu Contador, a substituição do recibo ora exigido e já apresentado, o que fere o disposto no subitem do Edital, in verbis: (...) 6.2.3. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões. Neste sentido, nos termos previstos do Edital, deve ser considerada inabilitada do

certame a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS por não cumprir exigências legais do § 1º, I, do art. 3º da lei 8.666/93 e editais previstos, como no subitem 6.2.3, qual seja, substituição aos documentos ora exigidos em desconformidade com as exigências editalícias.”

Em suma, o primeiro ponto faz menção à eventual quebra de isonomia e o segundo sobre a retificação do balanço patrimonial.

Quanto à possibilidade de retificação do documento já apresentado, a Sra. Pregoeira agiu corretamente, em conformidade com o instrumento convocatório, conforme segue:

“20.6. O(A) Pregoeiro(a), no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

20.7. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.”

Forçoso dizer que o balanço patrimonial foi apresentado dentro do envelope de habilitação, após análise minuciosa do contador a Sra. Pregoeira promoveu uma diligência em conformidade com o item 20.6, após a entrega da documentação retificada, foi devidamente analisada pelo contador desta Edilidade e declarada em conformidade com o instrumento convocatório.

Repise-se que agiu corretamente, prezando inclusive pelo item 20.7, primeiramente visando ampliar a disputa e o interesse público e para manter a isonomia do certame, que cumpre ressaltar que em diversos momentos, mitigou-se o formalismo excessivo para oportunizar retificações tanto na documentação quanto na proposta.

A título de exemplo um dos licitantes não estava com o Contrato Social original, porém, corretamente a Sra. Pregoeira entendeu que não haveria necessidade da desclassificação, prezando pela competitividade e interesse público.

Inclusive a própria recorrente retificou a proposta apresentada, ora, se até a recorrente foi oportunizada a apresentação de retificações, desarrazoada seria se não fosse oportunizado à recorrida.

Por conseguinte, a autoridade competente agiu em conformidade com o instrumento convocatório, com a Lei 8.666/93 e 10.520/2002 e com os princípios gerais da Administração constante no art. 37 da Carta Magna. Reitera-se que o documento foi apresentado em momento oportuno, e realizado diligência após requisição do contador, que prontamente atendida, foi analisada e julgada em conformidade.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do

certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) compactua com o entendimento da mitigação do formalismo excessivo objetivando o interesse público, conforme acórdão:

EMENTA: AGRAVO. DESPACHO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. REMESSA AOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA CONCENTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Concluindo este ponto, restaram comprovadas as decisões da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, que declarou habilitada a GMS SERVIÇOS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Nobre Pregoeira, cabem-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente apresenta argumentos desarrazoados, com o único objetivo de postergar a execução dos serviços.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

GMS

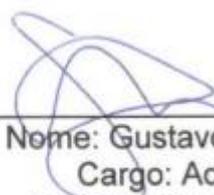
DO PEDIDO

Considerando os argumentos apresentados, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contra recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, indeferindo o pedido de desclassificação formulado pela proponente “recorrente” **MAGNI PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI**, mantendo a adjudicação estendida à GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME, pois a proposta foi aceita e a documentação julgada habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado;

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

Santo André, 13 de setembro de 2021.

GMS



Nome: Gustavo Melo de Souza
Cargo: Administrador
RG: 48.204.328-3 SSP-SP
CPF: 405.001.198-05

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ – SP

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL

EDITAL N° 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1666/2020

GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.914.101/0001-82, sediada Av. Itamarati, 3374, Pq. Erasmo Assunção, Santo André, SP, por intermédio de seu representante legal Sr. GUSTAVO MELO DE SOUZA que a esta subscreve, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

AO

RECURSO

Em face das equivocadas alegações registradas pela pessoa jurídica **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente aceitou a proposta e declarou habilitada a contrarrazoante participante do processo licitatório em pauta, e agiu dentro da lei e embasada nos princípios administrativos nos atos administrativos atacados pela recorrente.

CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre senhora pregoeira, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme artigo supracitado da Lei Federal 10.520/2002, o prazo para apresentação das contrarrazões é de 3 dias úteis findo o prazo para interposição do recurso administrativo, e se encerra no dia 13 de setembro de 2021. Portanto, tempestiva, as contrarrazões aqui apresentadas.

DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos próprios da Câmara Municipal de Santo André.

A recorrida sagrou-se vencedora do certame após vencer a etapa de lances e ser corretamente habilitada pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio.

A recorrente motivou no fim da sessão pública do pregão presencial em pauta, a intenção de recurso e posteriormente procedeu com o envio do recurso administrativo com alegações desarrazoadas que expomos a seguir:

“II.1 VÍCIOS DOCUMENTAIS

(...)

Ocorre que, em atendimento irrestrito ao presente Edital em sua soberania rege o seguinte:

6.1.3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, o qual será aferido de acordo com os critérios objetivos fixados no Anexo XVIII. Para as empresas constituídas há menos de 1 (um) ano a situação econômico-financeira deverá ser comprovada mediante apresentação do balanço de abertura

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige. Questiona-se que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

O primeiro questionamento se debruça sobre a definição de balanço patrimonial na forma da lei, em seguida a própria recorrente discorre que “na forma da lei” deverá ser estritamente conforme previsto no instrumento convocatório.

Da simples leitura do 6.1.3.3 supracitado, desprende-se que a lei interna do procedimento licitatório não solicitou o termo de abertura e encerramento, portanto, não há de se falar em obrigatoriedade da apresentação dos referidos documentos.

Cabe salientar que Balanço Patrimonial é uma parte dos livros contábeis, livros que contêm milhares de páginas, logo seria ineficiente a solicitação do inteiro teor dos referidos documentos. Por tal razão é solicitado apenas um trecho do livro razão que é o balanço patrimonial propriamente dito.

Forçoso repisar que o balanço apresentado pela GMS SERVIÇOS é na forma de SPED CONTÁBIL, o balanço é digital, assim, o próprio recibo digital apresentado já comprova a veracidade das informações apresentadas e o respectivo registro, dispensando a apresentação de termo de abertura e encerramento que teria a mesma função, conforme entendimento do setor especializado desta Edilidade, que corretamente compactuou com tal entendimento.

Ato contínuo, a recorrente citou alguns dispositivos da lei LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 que Dispõe sobre as Sociedades por Ações e alguns trechos do código civil de 2002, por fim alguns atos normativos administrativos conforme a Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82 de 19 de fevereiro de 2021, que foi parcialmente transcrita conforme segue:

Art. 5º Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão: I - Termo de abertura: a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro); b) o número de ordem; c) o nome empresarial; d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e) o município da sede ou filial; f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e g) a data e as assinaturas; II - Termo de encerramento: a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro); b) o número de ordem; c) o nome empresarial; d) o período a que se refere a escrituração; e e) a data e as assinaturas.

[...]

Art. 6º Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Novamente, da inteligência do dispositivo supra, nota-se que o referido termo de abertura e encerramento é documento integrante dos livros contábeis e não do balanço patrimonial propriamente dito.

Reitera-se que o instrumento convocatório do pregão em análise não solicitou o referido documento- termo de abertura/encerramento, o referido edital não foi impugnado, portanto, a exímia pregoeira agiu dentro da legalidade ao seguir o disposto no instrumento convocatório, afinal, se agisse diferente, estaria indo em desacordo com os requisitos do edital.

Em continuidade a recorrente aduz:

“Conforme se pode notar, a empresa RECORRIDA apresentou de primeiro momento Balanço Patrimonial fracionado em quatro trimestres, o que torna sua análise profunda bastante trabalhosa e dificultosa, ou seja, é possível que vícios possam passar despercebidos até mesmo por um profissional como enorme expertise. Todavia fora encontrado vícios e fora aberto a oportunidade para o licitante apresentar novo balanço patrimonial, ou seja, apresentou-se documento novo em momento inoportuno.

Ainda é lícito ressaltar que, a aceitação de novo documento, que ainda fora novamente juntado com irregularidades substanciais fere todos os princípios, em especial da isonomia e impessoalidade, basilares que regem o presente certame, gerando assim vantagem indevida ao licitante declarado vencedor.

- *Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.*

- *Princípios da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.*

Neste sentido também, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as licitações públicas, bem como os licitantes participantes devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação. Ou seja, quaisquer descumprimentos das exigências no instrumento inscrito, será passível de inabilitação de ofício, salvo em casos em que seja possível realização de diligência, que não venha a ferir o princípio da isonomia.

Contudo, encontra-se nítido e demonstrado o fiel descumprimento por parte da RECORRIDA consoante as exigências editalícias e legais, todavia é passível de alegação pela mesma que tal ausência seria falha sanável, passiva de diligência e consulta, todavia não é o entendimento correto, uma vez que traria a inclusão de documentos em momentos inoportunos.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A princípio, cabe esclarecer que o balanço patrimonial dividido em trimestre é praxe entre os contabilistas que trabalham em empresas de grande porte, e em conformidade com a lei, portanto, não há de se falar em dificuldade da análise, pelo contrário, o intuito é facilitar o entendimento.

Quanto à possibilidade de retificação do documento já apresentado, novamente, a Sra. Pregoeira agiu corretamente, em conformidade com o instrumento convocatório, conforme segue:

“20.6. O(A) Pregoeiro(a), no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

20.7. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.”

Forçoso dizer que o balanço patrimonial foi apresentado dentro do envelope de habilitação, após análise minuciosa do contador a Sra. Pregoeira promoveu uma diligência em conformidade com o item 20.6, após a entrega da documentação retificada, foi devidamente analisada pelo contador desta Edilidade e declarada em conformidade com o instrumento convocatório.

Repise-se que agiu corretamente, prezando inclusive pelo item 20.7, primeiramente visando ampliar a disputa e o interesse público e para manter a isonomia do certame, que cumpre ressaltar que em diversos momentos, mitigou-se o formalismo excessivo para oportunizar retificações tanto na documentação quanto na proposta.

A título de exemplo um dos licitantes não estava com o Contrato Social original, porém, corretamente a Sra. Pregoeira entendeu que não haveria necessidade da desclassificação, prezando pela competitividade e interesse público.

Inclusive a própria recorrente retificou a proposta apresentada, ora, se até a recorrente foi oportunizada a apresentação de retificações, desarrazoada seria se não fosse oportunizado à recorrida.

Por conseguinte, a autoridade competente agiu em conformidade com o instrumento convocatório, com a Lei 8.666/93 e 10.520/2002 e com os princípios gerais da Administração constante no art. 37 da Carta Magna. Posteriormente a recorrente passa a colacionar alguns julgados conforme segue:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo. 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a
Av. Itamarati, 3374, Pq. Erasmo Assunção, Santo André, São Paulo
TEL: 4476-7785

desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50224661820194047200 SC 5022466-18.2019.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)"

Neste aresto foi oportunizado a prestação de esclarecimentos por uma licitante mas não pela outra, considerando que a própria recorrente modificou substancialmente sua proposta, não há de se falar em quebra de isonomia, conforme já esclarecido anteriormente, visto que a mitigação do formalismo excessivo também oportunizou a retificação da proposta da recorrente.

Ainda trouxe à baila um julgado do TCU:

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Acórdão: 4827/2009 - Segunda Câmara. Data da sessão: 15/09/2009. Relator: Aroldo Cedraz)."

Reitera-se que o documento foi apresentado em momento oportuno, e realizado diligência após requisição do contador, que prontamente atendida, foi analisada e julgada em conformidade.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) compactua com
Av. Itamarati, 3374, Pq. Erasmo Assunção, Santo André, São Paulo
TEL: 4476-7785

o entendimento da mitigação do formalismo excessivo objetivando o interesse público, conforme acórdão:

EMENTA: AGRAVO. DESPACHO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. REMESSA AOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA CONCENTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Concluindo este ponto, restaram comprovadas as decisões da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, que declarou habilitada a GMS SERVIÇOS.

A recorrente passa a alegar inconsistências nas planilhas de custos conforme segue:

II.II – VÍCIOS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Na planilha de composição de custos apresentada pela empresa RECORRIDA para a função de Encarregado de Limpeza, há evidente vício de piso salarial, conforme se vê:

Conforme se nota, a empresa RECORRIDA ao formular sua planilha de composição de custos insere para o Encarregado de Limpeza o piso salarial de R\$ 1.503,71 (um mil e quinhentos e três reais e setenta e um centavos), o que está de acordo com a CCT do sindicato adotado pela empresa, conforme será demonstrado. Todavia, utilizou-se de valor diverso para basear seus cálculos conforme se vê. No tópico mão-de-obra a empresa utiliza piso salarial de outra função, qual seja, auxiliar de limpeza.

b) ENCARREGADOS/ASSEMBELHADOS: Aos Empregados que exerçam a função de Encarregado/Assemelhados fica garantido o reajuste de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento) nos salários a partir de 1º de janeiro/2021, os seguintes salários mínimos normativos abaixo.

b.1) Ao que tiver sob sua subordinação ou responsabilidade até 10 (dez) empregados – fica estabelecido o salário normativo de R\$ 1.503,71 (Um mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos) mensais;

(...)

Partindo deste vício apresentado e comprovado, a empresa RECORRIDA desde logo deveria ter sido desclassificada pela Comissão, todavia não fora feito. Contudo ainda há tempo hábil para que a incontroversa e equivocada decisão de declarar vencedor o licitante seja reformada. É passível de demonstração que a empresa RECORRIDA acresceu em suas planilhas, valores referentes ao PPR, benefício que é contido como obrigatório na CCT, porém o mesmo deverá ser suportado pelo empregador e não onerar o

Av. Itamarati, 3374, Pq. Erasmo Assunção, Santo André, São Paulo

TEL: 4476-7785

contratante do serviço.

Em suma, a recorrente alega que a empresa cotou o salário do encarregado de maneira equivocada e não cotou o “PPR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS”.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Repise-se que não há previsão no instrumento convocatório sobre desclassificação proveniente de erros no preenchimento das planilhas.

Quanto à participação de lucros e resultados, o Acórdão TCU nº 3336/2012 do Plenário, onde, em sede consulta (caráter normativo), aquele Tribunal firmou entendimento de que o custo de "Participação nos Lucros e Resultados - PLR" previsto em Convenções Coletivas de Trabalho - CCT não pode ser transferido para a Administração, nem servir de base para repactuação de preços. Logo, não pode ser parte integrante da planilha de composição de custos.

Cabe frisar que como houve retificação na planilha de todos licitantes, deverá haver retificação na planilha de composição de custos de quem se sagrasse vencedor, afinal, se houve alteração de valor na proposta, automaticamente as planilhas de custos deveriam ser retificadas também para refletir o preço exato da proposta.

Por derradeiro, no tocante aos valores, a GMS SERVIÇOS apresentou um total de R\$ 3.452,98 somando o lucro e despesas administrativas de todos os cargos, portanto, depreende-se que a diferença apontada de R\$ 250,64 não torna a proposta inexequível, não havendo em se falar de desclassificação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Nobre Pregoeira, cabem-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente apresenta argumentos desarrazoados, com o único objetivo de postergar a execução dos serviços.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

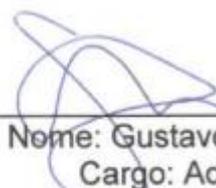
DO PEDIDO

Considerando os argumentos apresentados, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contra recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, indeferindo o pedido de desclassificação formulado pela proponente “recorrente” SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA, mantendo a adjudicação estendida à GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME, pois a proposta foi aceita e a documentação julgada habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado;

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Santo André, 13 de setembro de 2021.



Nome: Gustavo Melo de Souza
Cargo: Administrador
RG: 48.204.328-3 SSP-SP
CPF: 405.001.198-05



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Senhor Diretor Geral,

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, de acordo com as descrições contidas no Anexo I – Termo de Referência, integrante do Edital.de Pregão 11/2021.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrentes: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA e

MAGNI PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI.

Recorrida: GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas SM Service System Terceirizados LTDA. e MAGNI Prestadora de Serviços e Segurança Eireli, na qual se insurgem contra o ato de habilitação da empresa GMS Serviços Terceirizados Eireli, considerando a mesma **INABILITADA** e a declarando DESCLASSIFICADA do certame, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL, para o Legislativo Andreense, conforme especificações e condições constantes do edital e de seus anexos – pregão presencial nº 11/21, pelos motivos a seguir:

1. Do recebimento do Recurso (razões e contrarrazões)

As razões do recurso administrativo foram recebidas pela senhora pregoeira, por ser tempestivo, aos 08 (oito) de setembro 2021, devidamente protocolada na Coordenadoria de Protocolo e Gestão Documental, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital (item 8.6) que regem esta licitação.

Da mesma forma, as contrarrazões apresentadas pela Empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, também de acordo com o item 8.6. do Edital de Pregão 11/2021, foi devidamente protocolada pela mesma Coordenadoria aos 13 (treze) de setembro p.p.

2. Das Alegações das Recorrentes

- 1) A Recorrente MAGNI alegou ter sido dado tratamento diferenciado à empresa GMS, por ser esta a atual prestadora de serviços, tendo esta informações de quantitativos para a formalização de proposta, bem como quando diligenciamos para confirmar o último protocolo de entrega de declaração à Receita Federal (para apurar o índice de solvência, item 6.1.3.3 do Edital), possibilitando a substituição da documentação entregue para a habilitação, ferindo ambos o princípio da isonomia e o [§ 1º, I](#), do art. [3º](#) da lei 8.666/93;
- 2) A Recorrente SM alegou que na apresentação dos documentos de habilitação e na planilha de custos há vícios de apresentação e está desconforme com o instrumento convocatório, enumerando todos os documentos, em especial quanto aos demonstrativos do Balanço Patrimonial, que entende estar faltando na forma da Lei; quanto às planilhas de custos, alega que o piso salarial para o encarregado de limpeza informado confere com o teto do sindicato, mas para o cálculo das contribuições, foi utilizado valor diverso, influenciando diretamente o valor final da planilha.

3. Das contrarrazões da Recorrida

- 1) A Recorrida GMS alega que, em função da competitividade, esta Pregoeira possibilitou a correção de documentos de outras licitantes, visando a competitividade e que foi feita diligência, conforme previsto no item 20.6 do Edital, para a confirmação dos documentos de balanço patrimonial, tendo sido ratificada pelo Senhor Contador;
- 2) A Recorrida GMS alega que o Edital em seu item 6.1.3.3 não solicitou os termos de abertura e encerramento do Balanço e que é “forçoso repisar que o balanço apresentado pela GMS SERVIÇOS é na forma de SPED CONTÁBIL, o balanço é digital, assim, o próprio recibo digital apresentado já comprova a veracidade das informações apresentadas e o respectivo registro, dispensando a apresentação de termo de abertura e encerramento que teria a mesma função, conforme entendimento do setor especializado desta Edilidade, que corretamente compactuou com tal entendimento”. Quanto à Planilha de custos, alega a Recorrida que houve erro no preenchimento, que o valor envolvido não torna sua proposta inexequível e que é entendimento do TCU de que “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado”, também porque a desclassificação por erro no preenchimento desta não está prevista no edital (vide itens 5.17 a 5.21).

4. Da análise do recurso

- a) **Da alegação de que a Recorrida GMS obteve dados privilegiados, por ser a atual prestadora de serviços:** Esta Pregoeira consultou o Setor Requisitante antes do certame por ter havido questionamento a respeito e publicamos no site desta Casa, para conhecimento de todos, o número do atual contrato e nome da Contratada, e, por conta da transparência, o inteiro teor do contrato e seus aditivos estão disponibilizados, ou seja, todos os licitantes tiveram acesso anterior a essas informações e agora, por conta do recurso, o que foi confirmado pelo Requisitante, que respondeu conforme segue, de acordo com o CadTerc (da BEC):

"No caso de não estar especificado o quantitativo de pessoal, basicamente não se especifica este quantitativo pois a contratação refere-se a serviços e não mão de obra.

"No contrato de prestação de serviços, não se contrata uma quantidade de empregados, o que importa são os resultados dos serviços (e não quem irá exercê-los), cuja responsabilidade a Administração repassa a um terceiro por ela contratado, que irá realizá-los, tornando-se dela um parceiro."

Ainda, neste quesito, observo que o Edital em seu item 6.1.5."d" deixou aberta a possibilidade de se fazer ou não vistoria, exatamente, porque sabemos que as instalações dessa Casa estão vinculadas ao tombamento histórico e sua arquitetura muito peculiar, deixando à empresa que não a fizesse a obrigatoriedade do preenchimento do Anexo IX, onde a mesma assume a responsabilidade pela sua não realização.

b) Quanto à documentação do Balanço Patrimonial e seus demonstrativos:

Conforme item 20.6 do Edital, esta Pregoeira procedeu a diligência, para entender o que mudou na entrega do Balanço em 20 de maio e a de 25 de agosto. Não substituímos o documento apresentado na habilitação; ele, inclusive, foi anexado ao processo como documentos da diligência. Assim, esta Pregoeira consultou o Senhor Amauri, Contador designado para a parte técnica da sessão, no que ele nos retornou com parecer anexo ao processo, onde esclarece que atualmente "a maioria das empresas possuem escrituração contábil digital (ECD), portanto, as demonstrações contábeis hoje são arquivos digitais e que podem ser impressos". Disse, ainda, que no "dia da licitação em questão observamos que o Recibo de entrega da ECD apresentado e o respectivo balançopatrimonial não eram atuais, mas, ao comparar os balanços atuais e os substituídos, constatamos que não houve alteração na situação econômico- financeira da empresa, mantendo-se os índices apresentados". Quanto à necessidade de apresentar os livros de abertura e encerramento, ratifico meu vínculo às cláusulas editalícias e ao fato de que, segundo o Contador, eles não alteram os índices apresentados. Finalmente, neste quesito, o Senhor Contador esclarece que a "análise contábil dos índices financeiros independe da forma de apresentação dos balanços patrimoniais (trimestral ou anual), pois caso sejam

trimestrais utilizamos sempre o último trimestre do ano cujos valores coincidem com o balanço anual de 31/12”.

c) Quanto à análise, conferência e resultado da planilha de custos: Esta Pregoeira transcreve abaixo o teor do Edital, no que concerne à análise da Planilha de Custos – itens 5.17 a 5.20 - fazendo observar que o intuito dela é o de verificar se a proposta apresentada/readequada está dentro dos custos totais envolvidos, ou seja, só seria motivo de desclassificação se a referida planilha totalizar valor maior do que o da proposta, ou seja, se se apresentar inexequível. Assim:

“5.17. Após o encerramento da fase de lances e aceito o preço final proposto, a sessão pública será suspensa para apresentação de nova PLANILHA DE CUSTOS com o realinhamento e respectivos APÊNDICES para fins de análise pelo(a) Pregoeiro(a). 5.17.1. Será concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa classificada em primeiro lugar apresente PLANILHA DE CUSTOS com o realinhamento e respectivos APÊNDICES para fins de análise pela Pregoeiro(a). 5.17.1.1. O não encaminhamento da nova PLANILHA DE CUSTOS e respectivos APÊNDICES no prazo estabelecido caracterizará desistência de proposta, ocasionando a desclassificação da proponente bem como a sujeitando às sanções previstas na cláusula XXI (Das Penalidades) do Edital. 5.18. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. 5.19. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade. 5.20. Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que a tiver formulado”.

Neste aspecto, o que devo pontuar para melhor elucidar o ocorrido é o fato de que na sessão não houve lances, pois todas as demais licitantes selecionadas declinaram, o que, num primeiro momento, esta Pregoeira passou à conferência da planilha de custos, com o de acordo de todos os presentes, equivocando-se, pois houve na fase da proposta ajustes na proposta da Empresa GMS, obedecendo aos critérios da cláusula 4 do Edital, alterando alguns itens que entendemos ser fruto de arredondamentos na emissão da proposta. Observo que o mesmo foi solicitado a outras licitantes, uma vez que sempre ampliamos a disputa, nunca a restringimos. Essas pequenas adequações geraram uma adequação na proposta e, portanto, deveria ser dado o prazo de 48 horas, para que a Empresa GMS realinhasse a planilha de custos. Felizmente, nossa pesquisa resultou em encontrar decisão do TCU – Decisão TC 029.561/2014-0, que anexo

aos autos - vide especialmente item 8 da decisão - sobre caso muito semelhante a este, onde também foi verificada a necessidade de acertos na planilha após o recurso e onde o TCU esclarece que erro em planilha de custos é perfeitamente saneável e que não deve acarretar em desclassificação. Desta feita, esta Pregoeira solicitou a readequação da planilha de custos à Empresa GMS, cuja tributação é pelo lucro real, que foi conferida e verificada pelo Senhor Amauri, onde em seu parecer, pontua: “Conferimos a planilha retificada apresentada pela empresa GMS e informamos que o preenchimento está correto. O valor apresentado na planilha é de R\$783.890,70 para o período de 30 meses. Na composição desse valor estão inclusos todos os valores para cobrir os custos e as despesas para a prestação dos serviços. Este valor é igual ao valor da proposta formalizada na ata do dia 1º de setembro de 2021”. Portanto, acatamos pela sua aprovação.

5. Da Decisão

Diante das alegações apontadas acima, e, principalmente tendo em vista os princípios da legalidade, do tratamento igualitário entre os licitantes, impessoalidade, da discricionariedade da Administração, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade JULGO IMPROCEDENTE OS RECURSOS interpostos pelas Empresas SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA e MAGNI PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI. MANTENDO a decisão de vencedora do objeto para a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pelo valor MENSAL de R\$ 26.129,69 (Vinte e seis mil cento e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

Deste modo, esta Pregoeira solicita ao Senhor Ordenador de Despesa ratificar sua decisão, em conformidade com o Artigo 8º do Ato nº 8/2003, HOMOLOGANDO O OBJETO DESTA PREGÃO à GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pelo valor global de R\$ 783.890,70 (Setecentos e oitenta e três mil oitocentos e noventa reais e setenta centavos), para o prazo de 30 (trinta) meses.

Santo André, 22 de setembro de 2021.

De: Presidência
Para: Diretoria Geral

Referencia:
Processo: nº 1666/2021
Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 10/2021

Autoria: Pércio Parcianello

Ementa: Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ratificação da Decisão

Ação Realizada: Ratificado e Encaminhado

Descrição:
Considerando manifestação da Pregoeira (fls. 402-409), bem como do Diretor Geral (fls. 525-526);

Ratifico a decisão da Pregoeira (fls. 409), julgando improcedente os recursos interpostos pelas Empresas SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA e MAGNI PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MANTENDO a decisão de vencedora do objeto para a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

HOMOLOGO o Resultado do Pregão nº 11 de 2021, em favor da empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pelo valor global de R\$ 783.890,70 (Setecentos e oitenta e três mil oitocentos e noventa reais e setenta centavos), para o prazo de 30 (trinta) meses.

Próxima Fase: Ciência da Ratificação - DG

Vitor Sbrana Arcas

Chefe de Núcleo II Administrativo da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Pedrinho Botaro

Presidente



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330039003600390030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

fls. 528